

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024 – SEED/SECOM**

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITANTE “CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.”**

Aos 5 (cinco) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 015/2024 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa CDN Comunicação Corporativa LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “CDN” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 009/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 *Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela Subcomissão Técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual*”).

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do

ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

## 1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido interposto na data de 25/07/2025, portanto, tempestivamente.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 DO PEDIDO PARA REANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Em relação às avaliações das propostas técnicas apresentadas pela Subcomissão Técnica, aduz a Recorrente que merecem reparo as notas atribuídas às concorrentes que obtiveram média superior à sua, sob o argumento de que possuem inconformidades com o Edital. Ademais, apresenta também irresignação acerca das notas recebidas em sede de avaliação de sua proposta técnica, defendendo que as falhas apontadas pelos avaliadores não encontram correspondência no texto da licitante.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela Recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisitá-los.

Ocorre que mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas **após** a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório – incluída a fase recursal – **gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento**. Assim, uma vez finalizadas as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas).

É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração para consecução do interesse público. Importante ressaltar que essa lógica tem por finalidade proteger o princípio do julgamento objetivo das propostas, levantado pela Recorrente. Ora, nada mais ineficiente e parcial do que a reanálise das propostas técnicas após deixarem de ser apócrifas.

Hipótese diversa é a correção de erros evidentes e objetivamente verificáveis, acerca dos quais não haverá de fato uma reavaliação.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento total dos pedidos

avertados no recurso sob análise, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por CDN Comunicação Corporativa LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*  
**Eder Franquito da Costa**  
Presidente da Comissão de  
Licitação

*(assinatura eletrônica)*  
**Márcia Aparecida Batista**  
Membro 1º Suplente da  
Comissão de Licitação –  
SEED

*(assinatura eletrônica)*  
**Melissa Zampronio**  
Membro 1º Suplente da  
Comissão de Licitação –  
SECOM



ePROTOCOLO



Documento: **18AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoCDN.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 06/08/2025 16:46 Local: SECOM/UCL, **Marcia Aparecida Batista (XXX.349.139-XX)** em 06/08/2025 16:51 Local: SEED/NCS, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 06/08/2025 18:32 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **21.871.169-3** por: **Melissa Zampronio** em: 06/08/2025 16:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**fca231a09fb4802f8ad3161f2e0abbd6**.